

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDOC
PROGRAMA DE EDITORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO

INSTITUIÇÃO SUQUANSENTAL
Data: _____/_____/_____
Cod. F2 D 7 6 1 7 3

PARECER SOBRE O DECRETO Nº 26/91

O Decreto nº 26, de 04.02.91 (publicado no DOU nº 25, de 05.02.91, Seção 1, pag. 2487) que dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil apresenta 4 (quatro) pontos a serem considerados:

1) A sua postura integracionista, em desacordo com o atual texto constitucional;

O atual texto constitucional modificou profundamente o tratamento conferido à diversidade cultural. Tomando como base o Preâmbulo e os arts. 215 e 231 da Constituição, os índios deixaram de ser considerados povos de uma cultura em vias de desaparecimento, tendo como destino a incorporação à "comunhão nacional". A diversidade cultural, portanto, antes admitida apenas provisoriamente, passa a ser amplamente assegurada a esses povos, abandonando-se qualquer referência à integração ou à incorporação dos índios.

O texto constitucional atribui ao Estado o dever de tratar as populações indígenas de forma diferenciada, resguardando-lhes direitos especiais para o controle das situações de contato/conflito com a sociedade envolvente. Portanto, a ação do Estado, enquanto instrumento de defesa dos direitos indígenas, baseia-se no reconhecimento da diferença cultural do índio.

As disposições constantes no Decreto ora em consideração se pautam na "proteção da integração das populações indígenas..." em acordo com os propósitos integracionistas da Lei 6.001, de 19.12.73 e Convenção 107 da OIT, aprovada pelo Decreto nº 50.824, de 14.07.66. O Decreto nº 26/91, portanto, se vale de um aspecto da legislação referente aos povos indígenas que está em desacordo com a atual Constituição, posto que incompatível com as determinações presentes no Capítulo do Índio, que reconhece e faz preservar a diversidade cultural.

2) A inviabilização de um tratamento diferenciado na execução das ações referentes à educação indígena, que venha a contemplar as especificidades culturais de cada grupo.

O Estado tem o dever de assegurar às populações indígenas ensino fundamental diferenciado, onde o planejamento curricular e o calendário escolar atendam às especificidades dessas populações. Também é assegurado o uso de suas línguas maternas.

São condições para que as escolas indígenas não reproduzam o funcionamento do sistema de ensino do "branco": a especificidade de currículos, programas, calendários e material didático; a participação dos índios na organização das escolas; a presença de um corpo técnico qualificado, com profundo conhecimento da realidade dos diferentes grupos indígenas.

O Decreto nº 26/91 designa a incumbência do desenvolvimento das ações referentes à educação escolar indígena as secretarias de educação dos estados e municípios. Ao não vincular a execução dessas ações à coordenação ou supervisão do órgão indigenista oficial, a consequência mais provável de tal disposição seria a imposição aos diferentes grupos indígenas do ensino básico oferecido pelo Estado para a população em geral, não garantindo aos índios um ensino diferenciado, como determinam a Constituição Federal (art. 210, parágrafo 2º e art. 231), o Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19.12.73), a Convenção 107 da OIT e a Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino (promulgada pelo Decreto 43.223, de 06.09.68)

3) A não inclusão do órgão federal de assistência aos índios na coordenação das ações de educação.

Outro aspecto a ser examinado, diz respeito à coordenação das ações atribuídas com exclusividade ao Ministério da Educação pelo Decreto 26/91.

A aplicação dos Decretos nos 23,24,25 e 26, todos de 04.02.91, terá como consequência a pulverização das ações de assistência aos índios, desconhecendo-se a necessidade de que as ações setoriais obedeçam a uma coordenação capaz de ter uma visão global no atendimento das demandas e interesses das comunidades indígenas.

Não há como oferecer um atendimento educacional adequado, se este não estiver articulado com as ações de saúde, de proteção ambiental ou de auto-sustentação. Todas as intervenções do Estado junto a um determinado grupo indígena portanto, devem estar articuladas, do contrário, a melhoria da assistência ao índio - motivo que justificou o governo promulgar os Decretos aqui citados - não será atingida.

Sendo a FUNAI o único órgão a participar efetivamente de todas ações setoriais decorrentes dos 4 (quatro) Decretos já citados parece bastante oportuno, como forma de assegurar a coerência e bom andamento das ações do Estado, que o órgão federal de assistência ao índio divida com cada órgão específico a coordenação das atividades a serem realizadas nas áreas indígenas.

4) A estadualização e municipalização dos serviços de educação para as populações indígenas.

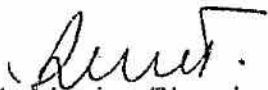
Cumprido, ainda, ressaltar a grave implicação da atribuição do controle das ações de educação escolar para os índios, aos estados e municípios através das secretarias de educação. As relações entre os municípios e as populações indígenas, tem sido marcadas invariavelmente por algumas características que devem ser consideradas com a máxima atenção, a saber: a tensão, o preconceito e a discriminação.

Tal situação explica-se na medida em que à presença de índios e a garantia de seus direitos territoriais chocam-se, via de regra, com os interesses econômicos e expansionistas dos municípios limítrofes às Áreas Indígenas. Dessa forma, a pressão sobre as terras indígenas e recursos nelas existentes têm encontrado fortes patrocinadores nas forças políticas regionais. É notadamente na região do país, onde se concentra a maior parte dos índios (Amazônia), que estes conflitos são mais iminentes e onde há mais disputas por territórios e recursos naturais pela pendência de regularização fundiária de grande parte das Áreas Indígenas.


A atribuição da administração da educação indígena aos estados e municípios, irá representar um poderoso canal de controle, ingerência e manipulação das populações indígenas ao sabor dos interesses políticos regionais. Entre outros fatores, tais populações estarão sujeitas a negociações na barganha de interesses de parte a parte, e a ações de educação - direito das populações indígenas - poderão assumir um caráter de mera concessão.

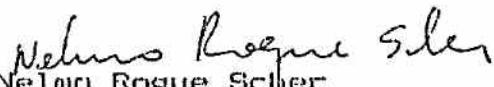
Diante do exposto, sugerimos que seja estudada a possibilidade de revogação do Decreto nº 26/91, de 04.02.91.


Brasília-DF, 08 de fevereiro de 1991


1. Luiz Otavio Pinheiro da Cunha
Antropólogo/Téc. em Educação


2. Mônica Thereza Soares Pechincha
Antropóloga


3. Jayme de Mattos
Pedagogo


4. Nelson Roque Siler
Linguísta


5. Neide Martins Siqueira
Professora de 1o. Grau